



PARECER Nº 144/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.019417/2015-86
INTERESSADO: FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

/

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos.

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 141.11(a) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 141.

Data da Infração: datas relacionadas na coluna "Data" na tabela constante da fls. 02/04 do Volume SEI nº 0180941.

Auto de infração: 000212/2015

Aeronave: PR-JBD

Crédito de multa: 658884170

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração nº 000212/2015 (fl. 01 do Volume SEI nº 0180941) capitula a infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. O Auto de Infração (AI) nº 000212/2015 apresenta a seguinte descrição:

DATA: 30/07/2014 HORA: 08:00 LOCAL: Aeródromo de Guarapari (SNGA)

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: A partir de auditoria no Aeródromo de Guarapari, em 30/07/2014, e verificação do Diário de Bordo nº 01 /PR-JBD/2013, constatou-se que a FIRST CLASS Escola de Aviação Civil utilizou a aeronave PR-JBD em 96 (noventa e seis) voos de instrução prática, conforme tabela anexa, sem que tivesse a homologação de cursos práticos de PP-A, PC-A ou INVA, contrariando o RBHA 141.11 (a).

Capitulação: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

3. Tabela anexa ao AI nº 212/2015 (fls. 02/04 do Volume SEI nº 0180941) que relaciona os 96 voos citados no AI.

4. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 17/2015/GTOF/GCOI/SPO (fl. 05 do Volume SEI nº 0180941) são reiteradas as informações apresentadas no AI.

5. Páginas do Diário de Bordo da aeronave PR-JBD (fls. 06/22 do Volume SEI nº 0180941).
6. Relatório de Entidades de Cursos da empresa FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA ME (fl. 23 do Volume SEI nº 0180941), em que consta listado curso de comissário de voo.
7. Tela de aeronavegabilidade do sistema SACI/ANAC referente à aeronave PR-JBD (fl. 24 do Volume SEI nº 0180941).
8. Certidão de Inteiro Teor emitida pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) para a aeronave PR-JBD (fls. 25/26 do Volume SEI nº 0180941).

DEFESA

9. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 000212/2015, em 16/03/2015, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 27 do Volume SEI nº 0180941), tendo apresentado sua defesa (fl. 28 do Volume SEI nº 0180941), que foi recebida em 23/03/2015.
10. Na defesa esclarece que foi erroneamente informada no diário de bordo a natureza do voo como de Treinamento, pois a aeronave estava homologada no RAB para instrução. Informa que pensaram que pela categoria da aeronave ser PRIVADA/INSTRUÇÃO deveriam informar como instrução para não haver conflito. Acrescenta que irá corrigir no Diário de Bordo através de observação, que nenhum dos voos foi feito para treinamento e sim particular, pois alega que a escola ainda não está homologada. Informa, ainda, que caso a aeronave faça algum voo a partir desta data será informado no diário de bordo a categoria PR e não TN como feito anteriormente.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

11. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 0336132 e SEI nº 0345698) de 18/01/2017, considerou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos 96 (noventa e seis) voos, totalizando o valor de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), tendo em vista, a existência de circunstâncias atenuantes, determinada no inciso III, §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme consulta ao SIGEC.

RECURSO

12. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 02/02/2017, conforme demonstrado em AR (SEI nº 0445029).
13. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 15/02/2017 (SEI nº 0438538).
14. Alega que o entendimento para a aplicação da multa foi em decorrência apenas por conta de um equívoco por parte dos pilotos no momento do preenchimento do diário de bordo dos 96 voos, tendo em vista que considera que não existe comprovação de que houve de fato voo de treinamento, pois informa que conforme o próprio diário de bordo não possuía aluno nos voos e o própria escola Recorrente não era homologada e não possuía nenhum aluno matriculado.
15. Alega que diversas são as provas e fatos de que a inscrição "TN" foi preenchida de forma errônea no diário de bordo pelos pilotos que realizaram os voos no avião PR-JBD.
16. Menciona que a escola arrendou a aeronave PR-JBD em 30/01/2014, passando assim estar registrado perante a ANAC em seu nome. Informa que a aquisição da aeronave se deu tendo em vista a solicitação de pedido de autorização para que a escola pudesse dar treinamentos. Alega que, no momento da aquisição, a categoria da aeronave era "serviços aéreos privados", sendo que, por tal motivo, mesmo não sendo para treinamento, pois a escola ainda não possuía autorização, os sócios da aeronave voavam com a mesma e colocavam no diário de Bordo a natureza (NAT) voo de caráter privado (PV). Acrescenta

que, após, já estando a aeronave em nome da Escola Recorrente e com a finalidade de conseguir autorização para dar treinamento, foi alterada a categoria da aeronave PR-JBD para Privado/Instrução. Alega, ainda, que a partir de então foi que houve diversos equívocos por parte dos pilotos, onde ao realizarem voos particulares, invés de colocarem "PV" colocaram "TN" de forma equivocada, por entenderem que a aeronave estava registrada apenas para treinamento.

17. Alega que como a escola não possuía autorização da ANAC, não foi dado nenhum treinamento naquela aeronave por parte da Escola Recorrente, até porque não teria qualquer validade por parte do aluno.

18. Informa que ao analisar o diário de Bordo de todos os 96 voos contestados, é de se perceber que em nenhum desses voos possuía aluno, apenas pilotos habilitados, ou seja, os pilotos estavam fazendo voo privado e em nenhuma das vezes a aeronave foi utilizada para treinamento, comprovando, assim, que apenas houve erro no momento de preencher o diário de bordo.

19. Considera que a própria ANAC poderá analisar em seus dados que nenhum aluno utilizou de treinamento na referida aeronave durante esses 96 voos contestados para comprovar tempo de voo, até porque, como já relatado, a escola Recorrente não possui autorização para dar esse tipo de treinamento.

20. Alega que apesar de constar na decisão de primeira instância que a escola recorrente não fez prova do alegado, é de se destacar que impossível tal prova, eis que não existe nenhuma matrícula, ou certificado para treinamento de aluno, pois não possuía autorização para dar qualquer tipo de treinamento, tendo os voos sido feitos de forma particular por pilotos devidamente habilitados e que apenas se equivocaram no momento do preenchimento do diário de bordo, uma vez que colocavam TN" onde era para ter sido colocado "PV" por conta da troca da categoria da aeronave era "serviços aéreos privados", e passou a ser Privado/Instrução.

21. Menciona, ainda, que já houve retificação do diário de bordo passando todos os voos que constavam treinamento (TN) para voo privado (PV).

22. Argumenta que a escola não deve ser penalizada por conta de equívoco de preenchimento do Diário de Bordo por parte do piloto. Neste sentido, cita o art. 172 do CBA e o item 4.2 da IAC 3151. Afirma que, conforme os autos, a empresa supostamente ministrou treinamento, porém não existe nenhum aluno nos voos, apenas pilotos devidamente habilitados, os quais, de forma equivocada preencheram o Diário de Bordo, onde deveria colocar voo "PV" acabaram colocando voo "TN". Alega que diante dos equívocos cometidos pelos pilotos, são límpidos quanto a demonstração da responsabilidade dos mesmos no controle dos dados descritos e assinatura do Diário de Bordo, sendo que os mesmos inclusive já foram devidamente retificados. Afirma que a escola Recorrente apenas é a arrendatária e operadora da aeronave, porém, como não havia homologação e nem qualquer aluno matriculado, bem como, os voos foram realizados por pilotos devidamente habilitados, a mesma não pode responder por tais equívocos no momento do preenchimento do Diário de Bordo.

23. Dispõe que, caso não seja o entendimento de eximir a Escola Recorrente da multa, pois a mesma jamais ministrou qualquer treinamento em aeronave, pois não possuía habilitação e nem aluno matriculado, é de se observar que a multa deve ser estabelecida em conformidade com o princípio da proporcionalidade, uma vez que o equívoco foi cometido pelo piloto e não pela escola. Considera que o valor da sanção aplicado à empresa, se é que exista, deverá ser equiparado ao aplicado por quem cometeu a conduta infracional por equívoco, ou seja, o comandante da aeronave, pessoa física. Por tal motivo, informa ser necessária a mudança do quadro da Tabela de Infração de pessoa jurídica para pessoa física, bem como, devem ser consideradas as atenuantes constantes no art. 22, § 1º, III da Resolução 25 da ANAC, devendo ser reduzida a multa do valor de R\$ 4.000,00 - anexo II - para o valor de R\$ 1.600,00 - anexo I - ambos da Resolução nº 25 da ANAC.

24. Conclui que resta patente que em nenhum momento durante os 96 voos constantes no Auto de infração 000212/2015 a escola Recorrente ministrou qualquer tipo de instrução, sendo que apenas houve erros/equívoco no preenchimento da natureza do voo no diário de bordo, sendo que os mesmos inclusive já foram sanados com as observações cabíveis no diário de bordo, não restando configurada infração ao artigo 302, III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica, devendo assim

ser excluída a multa aplicada à empresa em primeira instância no valor total de R\$ 384.000,00 e, caso não seja esse o entendimento, que seja reduzido o valor da multa, utilizando o anexo I da Resolução nº 25 da ANAC, uma vez que o erro foi cometido pelo piloto da aeronave (Pessoa Física) e não pela escola Recorrente (Pessoa Jurídica).

25. Consta envelope de encaminhamento do recurso.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- 26. AI nº 212/2015 (fl. 29 do Volume SEI nº 0180941).
- 27. Despacho nº 531/2015/GTOF/GCOI/SPO-ANAC (fl. 30 do Volume SEI nº 0180941) que encaminha o processo para a ACPI.
- 28. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0180948).
- 29. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 0336124).
- 30. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (SEI nº 0366136).
- 31. Extrato do SIGEC (SEI nº 0366175).
- 32. Notificação de Decisão (SEI nº 0366233).
- 33. Extrato do sistema dos Correios referente à entrega de objeto (SEI nº 0427175).
- 34. Despacho de Aferição de tempestividade (SEI nº 2011080).
- 35.
- 36. É o relatório.

PRELIMINARES

37. Regularidade processual

37.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 16/03/2015, apresentou defesa que foi recebida em 23/03/2015. Foi notificado da decisão de primeira instância em 02/02/2017, apresentando recurso, que foi recebido em 15/02/2017.

37.2. A Defesa foi apresentada por pessoa identificada como Diretora e Coordenadora da First Class Escola de Aviação, porém não foi apresentada documentação para demonstrar a representação do interessado pela pessoa que apresentou a defesa. O recurso foi assinado por pessoa identificada como sócio, porém não foi apresentada documentação para demonstrar tal condição. Contudo, visando preservar os princípios da ampla defesa e do contraditório, com vistas a não causar prejuízo ao interessado, as alegações apresentadas em sede de defesa e de recurso serão analisadas.

37.3. Na Decisão de primeira instância foi informada a aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada um dos 96 voos, totalizando o valor de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais). No entanto, na Notificação de Decisão (SEI nº 0366233) o valor informado da multa foi de R\$ 4.000,00. Contudo, apesar de tal equívoco, na mesma Notificação de Decisão é informado que como anexo é enviada cópia da decisão de primeira instância proferida no processo. Ademais, foi observado que no Recurso (SEI nº 0438538) o interessado informa que foi tomada decisão de primeira instância que determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 384.000,00. Portanto, em que pese o equívoco citado da Notificação de Decisão, verifica-se que não houve prejuízo para o interessado, visto que o mesmo teve conhecimento do valor correto da multa aplicado pelo setor de primeira instância.

37.4. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração

Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

38. **Fundamentação da matéria:** Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

38.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, sendo citado no campo "DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO" do AI o item 141.11(a) do RBHA 141.

38.2. Segue o que consta na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

38.3. Segue o que consta no item 141.11 do RBHA 141.

RBHA 141

141.11 - CURSOS

(a) Todas as escolas de aviação civil devem solicitar homologação do(s) curso(s) que pretendam ministrar dentre os seguintes, conforme subparte C deste regulamento:

(1) cursos para obtenção de licenças de pilotagem:

(i) piloto privado-avião (PP-A);

(ii) piloto privado-helicóptero (PP-H);

(iii) piloto comercial/IFR-avião (PC/IFR-A);

(iv) piloto comercial-helicóptero (PC-H);

(v) piloto de linha aérea-avião (PLA-A); e

(vi) piloto de linha aérea-helicóptero (PLA-H).

(2) cursos para obtenção de certificados de habilitação técnica (CHT) para pilotos:

(i) no tipo de equipamento - avião e helicóptero;

(ii) voo por instrumentos (IFR);

(iii) serviços aéreos especializados; e

(iv) instrutor de voo - avião (INV-A) e helicóptero (INV-H).

(3) cursos para obtenção de licenças e CHT (tripulantes não pilotos e não tripulantes):

(i) mecânico de manutenção aeronáutica (MMA);

(ii) mecânico de voo (MEC VÔO);

(iii) despachante operacional de voo (DOV); e

(iv) comissário de voo (COM VÔO).

(...)

38.4. No caso em questão, diante do que foi relatado pela fiscalização no AI nº 000212/2015, verifica-se a subsunção dos fatos à capitulação prevista na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 141.11(a) do RBHA 141.

39. **Alegações do interessado**

39.1. Quanto às alegações apresentadas em sede de defesa, tendo em vista os argumentos constantes da decisão de primeira instância, por força ao que é exposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº

9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato*”, reporto-me às argumentações exaradas em decisão de primeira instância, concordando com elas, e, com isso, não acolhendo as alegações da interessada apresentadas em sede de defesa.

39.2. No recurso alega que o entendimento para a aplicação da multa foi em decorrência apenas por conta de um equívoco por parte dos pilotos no momento do preenchimento do diário de bordo dos 96 voos, tendo em vista que considera que não existe comprovação de que houve de fato voo de treinamento, pois informa que conforme o próprio diário de bordo não possuía aluno nos voos e o própria escola Recorrente não era homologada e não possuía nenhum aluno matriculado. Alega que diversas são as provas e fatos de que a inscrição "TN" foi preenchida de forma errônea no diário de bordo pelos pilotos que realizaram os voos no avião PR-JBD. Contudo, apesar de informar que diversas são as provas e fatos, o interessado não apresenta comprovações para sustentar suas alegações, no sentido de comprovar que a natureza do voo de treinamento foi preenchida de forma equivocada no diário de bordo, devendo ser considerado o disposto no art. 36 da Lei nº 9.784/1999, apresentado a seguir.

Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

39.3. Assim, de acordo com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Portanto, a mera alegação do interessado, desprovida das necessárias provas, não tem o condão de afastar a ocorrência dos atos tidos como infracionais relacionados no AI nº 000212/2015.

39.4. Menciona que a escola ora Recorrente arrendou a aeronave PR-JBD em 30/01/2014, passando assim estar registrado perante a ANAC em seu nome. Informa que a aquisição da aeronave se deu tendo em vista a solicitação de pedido de autorização para que a escola pudesse dar treinamentos. Alega que, no momento da aquisição, a categoria da aeronave era "serviços aéreos privados", sendo que, por tal motivo, mesmo não sendo para treinamento, pois a escola ainda não possuía autorização, os sócios da aeronave voavam com a mesma e colocavam no diário de Bordo a natureza (NAT) voo de caráter privado (PV). Acrescenta que, após, já estando a aeronave em nome da Escola Recorrente e com a finalidade de conseguir autorização para dar treinamento, foi alterada a categoria da aeronave PR-JBD para Privado/Instrução. Alega, ainda, que a partir de então foi que houve diversos equívocos por parte dos pilotos, onde ao realizarem voos particulares, invés de colocarem "PV" colocaram "TN" de forma equivocada, por entenderem que a aeronave estava registrada apenas para treinamento. Com relação a estas alegações deve ser considerado o definido na IAC (Instrução de Aviação Civil) 3151 a respeito do registro da natureza do voo no diário de bordo, o item 17.4(o) da referida IAC apresenta as instruções a este respeito:

IAC 3151

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VÔO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

(...)

o) NAT (natureza do voo) → preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:

PV → voo de caráter privado.

(...)

TN → voo de treinamento.

(...)

39.5. Portanto, de acordo com o estabelecido no item 17.4(o) da IAC 3151, o registro deve ser feito de acordo com a natureza do voo e não de acordo com a categoria de registro da aeronave. Portanto, não prospera a alegação de que o registro da natureza do voo "TN" se deu em função da alteração da categoria da aeronave PR-JBD para Privado/Instrução.

39.6. Alega que como a escola não possuía autorização da ANAC, não foi dado nenhum treinamento naquela aeronave por parte da Escola Recorrente, até porque não teria qualquer validade por parte do aluno. Contudo, estas alegações não merecem acolhimento, pois a infração reportada pela fiscalização foi justamente o fato de ministrar instrução irregular sem possuir homologação de um curso prático. Assim, o fato de não possuir a autorização da ANAC não desconstitui o cometimento das infrações, mas, sim, configura justamente a causa do cometimento das mesmas.

39.7. Informa que ao analisar o diário de Bordo de todos os 96 voos contestados, é de se perceber que em nenhum desses voos possuía aluno, apenas pilotos habilitados, ou seja, os pilotos estavam fazendo voo privado e em nenhuma das vezes a aeronave foi utilizada para treinamento, comprovando, assim, que apenas houve erro no momento de preencher o diário de bordo. Entretanto, nas páginas de diário de bordo constantes dos autos não há evidências que sustentem a alegação do interessado de que em nenhum dos voos constavam alunos e que seriam apenas pilotos habilitados. Ressalta-se que no campo "Co-Piloto / Aluno" das páginas de diário de bordo em questão são registrados o nome e código ANAC, devendo, assim, ser esclarecido a que se refere tal informação. Segue a definição contida no RBAC 61 a respeito do código ANAC.

RBAC 61

61.2 Abreviaturas e definições

(a) Para os propósitos deste Regulamento, além das definições aplicáveis contidas na seção 01.1 do RBAC 01, os termos, expressões e siglas apresentados a seguir têm os seguintes significados:

(...)

(8) Código ANAC – CANAC significa o número único, composto de 6 dígitos, que identifica o titular de uma licença ou certificado emitido pela ANAC.

(...)

39.8. Segue ainda o que consta no RBAC 61 a respeito da definição do termo "Licença".

RBAC 61

61.2 Abreviaturas e definições

(a) Para os propósitos deste Regulamento, além das definições aplicáveis contidas na seção 01.1 do RBAC 01, os termos, expressões e siglas apresentados a seguir têm os seguintes significados:

(...)

(12) Licença significa o documento emitido pela ANAC que formaliza a certificação de uma pessoa para atuar em operações aéreas civis, a partir do cumprimento de requisitos de idade, grau de instrução, aptidão psicofísica, conhecimentos teóricos, instrução de voo, experiência e proficiência, verificados de acordo com as funções, limitações e prerrogativas pertinentes à referida licença.

(....)

39.9. Segue também o que consta no RBAC 61 a respeito da definição do termo "Habilitação".

RBAC 61

61.2 Abreviaturas e definições

(a) Para os propósitos deste Regulamento, além das definições aplicáveis contidas na seção 01.1 do RBAC 01, os termos, expressões e siglas apresentados a seguir têm os seguintes significados:

(...)

(10) Habilitação significa uma autorização associada a uma licença ou a um certificado, na qual são especificadas as qualificações e respectivas validades, condições especiais de operação e as respectivas atribuições e restrições relativas ao exercício das prerrogativas da licença ou certificado respectivos.

(...)

39.10. Portanto, conforme definido na legislação, o Código ANAC é um número que identifica o titular de uma licença ou certificado emitido pela ANAC. Além disso, conforme exposto, a Licença é o documento da ANAC que formaliza a certificação da pessoa para atuar em operações aéreas civis.

Ademais, a legislação esclarece que a habilitação é uma autorização associada à Licença, com as suas devidas especificações conforme o caso. Diante do exposto, verifica-se que o fato de ter sido registrado no campo "Co-Piloto / Aluno" do diário de bordo o código ANAC do tripulante não significa necessariamente que o mesmo é devidamente habilitado para o tipo de operação conduzida, visto que o código ANAC é um número que identifica o titular da licença, mas não demonstra isoladamente se há habilitação associada à respectiva licença.

39.11. Considera que a própria ANAC poderá analisar em seus dados que nenhum aluno utilizou de treinamento na referida aeronave durante esses 96 voos contestados para comprovar tempo de voo, até porque, como já relatado, a escola Recorrente não possui autorização para dar esse tipo de treinamento. Todavia, apesar da alegação do interessado, os registros do diário de bordo da aeronave demonstram que foram realizados voos de treinamento e a fiscalização reporta no AI nº 000212/2015 que a Escola não possuía homologação de curso prático. Afasto, portanto, tais alegações.

39.12. Alega que apesar de constar na decisão de primeira instância que a escola recorrente não fez prova do alegado, destaca que é impossível tal prova, eis que não existe nenhuma matrícula ou certificado para treinamento de aluno, pois não possuía autorização para dar qualquer tipo de treinamento, tendo os voos sido feitos de forma particular por pilotos devidamente habilitados e que apenas se equivocaram no momento do preenchimento do diário de bordo, uma vez que colocavam TN" onde era para ter sido colocado "PV" por conta da troca da categoria da aeronave era "serviços aéreos privados" e passou a ser Privado/Instrução. Contudo, esta alegação também não merece acolhimento, pois conforme já esclarecido, de acordo com o estabelecido no art. 36 da Lei nº 9.784/1999 cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

39.13. Menciona, ainda, que já houve retificação do diário de bordo passando todos os voos que constavam treinamento (TN) para voo privado (PV). Quanto a esta alegação, além de não constar nos autos comprovações neste sentido, tal "retificação" não altera o fato de o diário de bordo verificado pela fiscalização demonstrar que foi realizado voo de treinamento sem que a empresa estivesse homologada para efetuar o treinamento.

39.14. Argumenta que a escola não deve ser penalizada por conta de equívoco de preenchimento do Diário de Bordo por parte do piloto. Neste sentido, cita o art. 172 do CBA e o item 4.2 da IAC 3151. Afirma que, conforme os autos, a empresa supostamente ministrou treinamento, porém não existe nenhum aluno nos voos, apenas pilotos devidamente habilitados, os quais, de forma equivocada preencheram o Diário de Bordo, onde deveria colocar voo "PV" acabaram colocando voo "TN". Alega que diante dos equívocos cometidos pelos pilotos, são límpidos quanto a demonstração da responsabilidade dos mesmos no controle dos dados descritos e assinatura do Diário de Bordo, sendo que os mesmos inclusive já foram devidamente retificados. Afirma que a escola Recorrente apenas é a arrendatária e operadora da aeronave, porém, como não havia homologação e nem qualquer aluno matriculado, bem como, os voos foram realizados por pilotos devidamente habilitados, a mesma não pode responder por tais equívocos no momento do preenchimento do Diário de Bordo. Contudo, conforme já esclarecido, a mera alegação da escola de que houve o registro equivocado da natureza do voo no diário de bordo não é suficiente para afastar o cometimento dos atos tidos como infracionais, já que o interessado não apresenta comprovações no sentido de respaldar suas alegações. Ademais, conforme também já esclarecido no presente Parecer, cabia à Escola a homologação do curso junto à Autoridade de Aviação Civil, de acordo com o previsto no item 141.11(a) do RBHA 141. Assim, não cabe a alegação de que a escola não deve ser penalizada, pois esta seria a responsável por ter obtido a homologação do curso ou do contrário não deveria ter ministrado instrução sem possuir homologação de curso prático.

39.15. Dispõe que, caso não seja o entendimento de eximir a Escola Recorrente da multa, pois a mesma jamais ministrou qualquer treinamento em aeronave, pois não possuía habilitação e nem aluno matriculado, é de se observar que a multa deve ser estabelecida em conformidade com o princípio da proporcionalidade, uma vez que o equívoco foi cometido pelo piloto e não pela escola. Considera que o valor da sanção aplicado à empresa, se é que exista, deverá ser equiparado ao aplicado por quem cometeu a conduta infracional por equívoco, ou seja, o comandante da aeronave, pessoa física. Por tal motivo, informa ser necessária a mudança do quadro da Tabela de Infração de pessoa jurídica para pessoa

física, bem como, devem ser consideradas as atenuantes constantes no art. 22, § 1º, III da Resolução 25 da ANAC, devendo ser reduzida a multa do valor de R\$ 4.000,00 - anexo II - para o valor de R\$ 1.600,00 - anexo I - ambos da Resolução nº 25 da ANAC. Quanto à solicitação de que o valor da multa aplicada seja equiparado ao de pessoa física, esta não pode ser atendida, visto que o valor da multa aplicado pelo setor de primeira instância era o valor previsto na Resolução ANAC nº 25/2008 para o interessado. Assim, em virtude da necessidade de cumprimento do princípio da legalidade o valor de multa previsto deve ser aplicado de acordo com o previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época do cometimento das infrações. Com relação à solicitação de aplicação da atenuante que era prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, esta será avaliada no item deste Parecer referente à dosimetria da pena.

39.16. Conclui que resta patente que em nenhum momento durante os 96 voos constantes no Auto de infração 000212/2015 a escola Recorrente ministrou qualquer tipo de instrução, sendo que apenas houve erros/equívoco no preenchimento da natureza do voo no diário de bordo, sendo que os mesmos inclusive já foram sanados com as observações cabíveis no diário de bordo, não restando configurada infração ao artigo 302, III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica, devendo assim ser excluída a multa aplicada à empresa em primeira instância no valor total de R\$ 384.000,00 e, caso não seja esse o entendimento, que seja reduzido o valor da multa, utilizando o anexo I da Resolução nº 25 da ANAC, uma vez que o erro foi cometido pelo piloto da aeronave (Pessoa Física) e não pela escola Recorrente (Pessoa Jurídica). Porém, não prospera a alegação de que a escola não ministrou qualquer tipo de instrução em função de não ter autorização, pois o fato de não ter a autorização foi justamente o que motivou a ocorrência das infrações. Além disso, nos autos constam as demonstrações de que os voos foram de instrução, de acordo com o que foi registrado no diário de bordo da aeronave. Sendo que o interessado não apresentou provas em contrário no sentido de desconstituir o que foi relatado pela fiscalização. Ademais, não é possível a utilização do anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008 para a aplicação do valor da multa, pois tal anexo apresenta o valor de multas a ser aplicado para pessoa física, situação que não se enquadra o interessado do presente processo.

39.17. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

40. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA c/c o item 141.11(a) do RBHA 141, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

41. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos 96 (noventa e seis) voos, totalizando o valor de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

42. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

43. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC Nº 25/2008, Anexo II, Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD "ICG", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais atenuantes do que agravantes deve ser aplicado o valor

mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

44. **Circunstâncias Atenuantes**

44.1. Não considero aplicável para o caso em tela as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

44.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que é demonstrado no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 2671118.

45. **Circunstâncias Agravantes**

45.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

46. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

46.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das infrações. Como foram identificadas 96 infrações o valor da multa aplicada pela primeira instância dever se mantido no valor de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais).

CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, sugiro por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos 96 (noventa e seis) voos, totalizando o valor de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais).

48. Foi observado que no SIGEC para o crédito de multa 658884170, no campo "Data Infração" consta a informação "30/07/2014", entretanto, esta não se refere a nenhuma das datas das 96 infrações apuradas no processo em questão. Informo que é necessário que o sistema SIGEC seja corrigido, para que passe a constar no campo "Data Infração", referente ao crédito de multa 658884170, as informações constantes da coluna "Data" da Tabela anexa ao AI nº 212/2015 (fls. 02/04 do Volume SEI nº 0180941).

49. Além disso, foi observado que no SIGEC para o crédito de multa 658884170, no campo referente ao valor da multa consta a informação de R\$ 4.000,00, quando o correto seria R\$ 384.000,00, devendo tal informação ser corrigida no sistema.

50. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

51. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/02/2019, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2667158** e o código CRC **5DA1D17B**.

Referência: Processo nº 00065.019417/2015-86

SEI nº 2667158

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
:: MENU PRINCIPAL	
Dados da consulta	Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA – ME	Nº ANAC: 30011960760
CNPJ/CPF: 16101779000171	CADIN: Não
Div. Ativa: Não	Tipo Usuário: Integral
End. Sede: RUA JOSE VIVACQUA Nº 461 -	UF: ES
CEP: 29072285	Bairro: JABOUR
	Município: VITORIA

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	658603161	00065020016201579	10/02/2017	30/03/2014	R\$ 272 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658884170	00065019417201586	10/03/2017	30/07/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 372,52
2081	658893170	00065037739201698	10/03/2017	30/03/2015	R\$ 276 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658894178	00065020090201595	10/03/2017	15/09/2014	R\$ 104 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660275174	00065098285201541	21/07/2017	21/07/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660473170	00065097974201538	11/09/2017	21/07/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663817181	00065567691201729	01/06/2018	08/02/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		IT2	4 986,12
Total devido em 05/02/2019 (em reais):											10 358,64

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ – QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EFI
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Registro 1 até 7 de 7 registros

Página: [1] [\[Ir\]](#) [\[Reg\]](#)

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
------------------------------	--------------------------	--------------------------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 191/2019

PROCESSO Nº 00065.019417/2015-86

INTERESSADO: FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Brasília, 08 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 16101779000171, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 18/01/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos 96 (noventa e seis) voos, totalizando o valor de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 000212/2015, pela prática de infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos. A infração ficou capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 141.11(a) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 141.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 144/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2667158], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 16101779000171, ao entendimento de que restou configurada a prática de infrações descritas no Auto de Infração nº 000212/2015, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 c/c item 141.11(a) do RBHA 141, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais)**, sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil) para cada uma das 96 infrações, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias agravantes e existência de uma circunstância atenuante, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.019417/2015-86 e ao crédito de multa 658884170.

5. Informo à Secretaria da ASJIN que foi observado que no SIGEC para o crédito de multa 658884170, no campo "Data Infração" consta a informação "30/07/2014", entretanto, esta não se refere a nenhuma das datas das 96 infrações que restaram configuradas. Solicito que o SIGEC seja corrigido, para que passe a constar no campo "Data Infração", referente ao crédito de multa 658884170, as informações constantes da coluna "Data" da Tabela anexa ao AI nº 212/2015 (fls. 02/04 do Volume SEI nº 0180941).

6. Informo, ainda, à Secretaria da ASJIN que no SIGEC para o crédito de multa 658884170, no campo referente ao valor da multa consta a informação de R\$ 4.000,00, quando o correto seria R\$ 384.000,00. Solicito que tal informação seja corrigida no sistema.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/02/2019, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2671486** e o código CRC **021E3755**.

Referência: Processo nº 00065.019417/2015-86

SEI nº 2671486